

Mensagem nº 488

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

EM Nº 00048 MRE – DAI/CGPI/DE-II/AFEPA/DIMU PAIN-BRAS-ESLN

Brasília, 8 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009. O Acordo foi assinado pela Embaixadora Débora Vainer Barenboim, e pelo Diretor-Geral para Assuntos Europeus e Bilaterais, Iztok Mirošic.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DE MISSÕES
DIPLOMÁTICAS E REPARTIÇÕES CONSULARES

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Eslovênia
(doravante denominados “Partes”),

No intuito de fortalecer as relações de amizade entre os dois países e de facilitar o exercício de atividade remunerada de dependentes do pessoal diplomático e consular,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

As Partes acordam que, com base na reciprocidade, dependentes de empregados acreditados do Estado acreditante, designados em missão oficial no Estado acreditado como membros de uma Missão diplomática ou de uma Repartição consular, poderão receber autorização para o exercício de atividade remunerada no Estado acreditado.

Artigo 2º

1. “Membro de uma missão diplomática ou de uma Repartição consular” significa um empregado do Estado acreditante que não é nacional do Estado acreditado e que está designado em missão oficial no Estado acreditado em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente junto a organização internacional.
2. “Dependente(s)” significa:
 - a) cônjuge ou companheiro permanente, de acordo com a lei do Estado acreditante;
 - b) filhos solteiros menores de 18 anos, ou com até 25 anos se estudantes em horário integral de instituição de ensino superior reconhecida por cada Estado; e
 - c) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 3º

1. Não há restrições quanto ao tipo de atividade remunerada que pode ser exercida, exceto aquelas estabelecidas pela lei do Estado acreditado. Além disso, em profissões em que qualificações especiais são requeridas, será necessário que o dependente atenda tais qualificações.

2. A autorização para o exercício de atividade remunerada pode ser negada nos casos em que, por razões de segurança ou por força da legislação nacional, somente nacionais do Estado acreditado possam ser empregados.

3. Qualquer permissão para o exercício de atividade remunerada no Estado acreditado expirará automaticamente caso a pessoa cesse de ter a condição de dependente, ou uma vez que a designação do membro da Missão diplomática ou da Repartição consular de quem a pessoa em questão é dependente tenha terminado.

4. Qualquer contrato de emprego firmado pelo dependente deverá conter uma cláusula no sentido de que o contrato terminará com a suspensão da autorização de exercer a atividade remunerada.

5. A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com este Acordo, não dará à pessoa em questão o direito de continuar trabalhando ou de residir no Estado acreditado, uma vez que a designação do membro de missão diplomática ou de repartição consular de quem a pessoa em questão é dependente tenha terminado.

Artigo 4º

1. Antes que o dependente possa se engajar em uma atividade remunerada no Estado acreditado, a Missão diplomática do Estado acreditante deverá fazer um pedido oficial à Divisão de Protocolo do Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado, fornecendo uma breve explicação do tipo de atividade remunerada a que o dependente se propõe a empreender.

2. Após a verificação se a pessoa em questão é um dependente de acordo com o definido neste Acordo, e após a observação dos procedimentos internos aplicáveis, a Divisão de Protocolo deverá informar, pronta e oficialmente, à Missão diplomática que o dependente tem permissão de exercer a atividade remunerada proposta, após o preenchimento dos requisitos legais do Estado acreditado, incluindo a emissão de permissão de trabalho, caso necessário.

Artigo 5º

1. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada sob este Acordo e que possuam imunidade de jurisdição no Estado acreditado de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, a imunidade de jurisdição civil e administrativa com respeito a todas as matérias relacionadas ao desempenho da referida atividade remunerada é, com este Acordo, renunciada pelo Estado acreditante.

2. No caso de um dependente que tenha imunidade de jurisdição criminal de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares ser acusado de um delito criminal cometido no decurso de sua atividade remunerada, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido escrito que seja submetido pelo Estado acreditado no sentido de renunciar à tal imunidade.

Artigo 6º

Os dependentes que exerçam atividade remunerada sob este Acordo estarão sujeitos aos regimes fiscal e social do Estado acreditado em todas as matérias relacionadas ao exercício da atividade remunerada nesse Estado.

Artigo 7º

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação, enviada por meio de canais diplomáticos, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 8º

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.
2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por meio de canais diplomáticos. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 7.

Artigo 9º

Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado. Qualquer uma das Partes poderá denunciá-lo, a qualquer tempo, via canais diplomáticos. Este Acordo deixará de ter efeito 6 (seis) meses após a data da notificação escrita.

Feito em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, esloveno e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
ESLOVÊNIA

Débora Vainer Barenboim
Embaixadora do Brasil na Eslovênia

Iztok Mirosic
Diretor-Geral para Assuntos
Europeus e Bilaterais